



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015455/2002-41
Recurso nº 168.006 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.810 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente GLOBAL VALUE SOLUÇÕES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IRRF. COMPROVAÇÃO

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, desde que o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Processo nº 10680.015455/2002-41
Acórdão n.º **1802-001.810**

S1-TE02
Fl. 37

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que deferiu em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Em relação às DCOMP's a DRJ reconheceu o direito de utilização do crédito no valor de R\$ 2.004,13, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001, homologando parcialmente a compensação declarada pelo contribuinte; e indeferiu as restituições protocolizadas através das demais PER/DCOMP's.

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, cujo principal ramo de atuação é a prestação de serviços de tecnologia de informação a empresas localizadas em todo o território nacional. Sendo assim, por força da legislação (RIR/99, art. 647) está sujeita à retenção da alíquota de 1,5% do valor bruto da nota fiscal da prestação de serviço, a título de Imposto de Renda na Fonte.

Assim sendo, no ano-base de 2001, apurou saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 882.637,65, conforme declarado na DIPJ. O referido crédito foi utilizado para compensar débitos vincendos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante várias Declarações de Compensação (DCOMP's).

Ao analisar a origem do crédito compensado, a fiscalização glosou parte do crédito decorrente de IRRF, no montante de R\$ 220.591,95, sob o argumento de que a Recorrente não teria apresentado documentação hábil que comprovasse as retenções declaradas na DIPJ do ano-base de 2001 e que serviram para apuração do referido saldo negativo de IRPJ.

Senão vejamos trechos do Despacho Decisório da DRF/Belo Horizonte (MG) emitido em 01/08/2007, anexado às fls. 428 a 432:

“O contribuinte foi intimado às fls. 77 a apresentar todos os comprovantes de Imposto de Renda Retido na Fonte referentes ao ano calendário de 2001. Em atendimento à mesma foram anexados os documentos de fls. 80 a 149; 150 a 360.

(...)

Na composição deste saldo negativo, parte da estimativa de junho/2001 foi quitada mediante Darf e nas estimativas (maio/01, junho/01 e ajuste) foram feitas deduções de IRRF.

(...)

Foi efetuado um recolhimento mediante DARF para o PA 06/2001 — IRPJ, no valor de R\$ 159.959,04 - valor confirmado no sistema sinal06 (fl. 79) estando este valor compondo efetivamente o saldo negativo pleiteado.

Para o reconhecimento do IRRF, foram utilizados os comprovantes apresentados pelo contribuinte (fls. 80 a 149), no valor de R\$ 500.021,12 - confirme disposições do RIR Dec 3000/99 - art. 943 §2º

(...)

Quanto aos documentos de fls. 150 a 360, os mesmos não foram aceitos, por não se tratarem de documentos hábeis para reconhecimento das deduções efetuadas, nos termos da legislação acima referida.

(...)

Da análise da documentação constante dos autos e das consultas realizadas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal e de tudo mais que do processo consta, apuramos saldo negativo de IRPJ — ano calendário 2001(...) no valor de R\$ 662.045,70.”

Quanto ao saldo negativo de CSLL, apura:

“Assim, apuramos um saldo negativo de CSLL, para o ano calendário de 2001 no valor de R\$ 112.901,70.”

Por fim, a DRF conclui:

“• Reconheço o direito parcial de utilização pelo contribuinte do crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ - ac 2001, no valor de R\$ 662.045,70 (seiscentos e sessenta e dois mil quarenta e cinco reais e setenta centavos) e R\$ 112.901,70 (cento e doze mil novecentos e um reais e setenta centavos) referentes ao Saldo Negativo de CSLL ano calendário 2001 (...)

• Proceda-se à homologação das compensações até o limite destes créditos, observando-se ainda, a compensação espontânea - item III acima, bem como a compensação constante do processo 10680.001476/2003-61, informado neste despacho.

• Em havendo saldo, proceda-se às restituições de IRPJ e CSLL, ano calendário de 2001 (...)

Tendo em vista as considerações acima, a DRF homologou parcialmente as compensações declaradas, apurando uma compensação indevida, em função da insuficiência do crédito, conforme discriminação às fls. 460/461, em cobrança através dos processos 10680.001476/2003-61 e 10680.015455/2002-41. Considerou ainda que todo o crédito reconhecido como válido foi totalmente utilizado na extinção de débitos pela compensação, os pedidos de restituição foram indeferidos.

O contribuinte foi cientificado da Decisão prolatada pela DRF, bem como da cobrança dos débitos indevidamente compensados em 10/09/2007, conforme AR - Aviso de Recebimento (fl. 465).

Em resposta, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/10/2007 (fls. 466 a 474), onde, sucintamente, argumenta:

a) O saldo de IRRF declarado pela requerente para o ano de 2001, no valor de R\$ 722.678,60, dos quais a DRF desconsiderou a importância de R\$ 220.951,95, mencionando que os documentos apresentados não traduzem meio hábil para a comprovação da retenção sofrida.

b) Os documentos apresentados à DRF “constituem-se em Notas Fiscais de prestação de serviços e memórias de cálculos elaboradas com base nas notas fiscais, através das quais encontra-se expressa a informação da realização da retenção do imposto de renda no momento do pagamento das faturas”. Propugna pela consideração dos documentos apresentados mencionando acórdão do Conselho de Contribuintes.

c) “Para dar maior suporte probatório à apuração do crédito de IRRF”, apresenta junto com a impugnação as folhas do livro razão analítico do ano de 2001, contendo os registros de IRRF a compensar e as receitas decorrentes da prestação de serviços faturados no período em análise.

d) “O Despacho Decisório deixou de realizar o efetivo cotejo analítico entre os dados constantes da DIRF do ano de 2001 e os valores cuja retenção foi comprovada através dos comprovantes de retenção anexados aos autos. Na prática, o trabalho fiscal limitou-se a verificar o saldo de crédito de IRRF constante da DIRF, para a requerente, deixando de complementar este saldo com a análise dos comprovantes de retenção anexados aos autos”.

e) Propugna pela aplicação do “princípio da razoabilidade administrativa”, mencionando texto de José dos Santos Carvalho Filho. Busca em seu amparo, neste mesmo sentido, o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

A DRJ em Belo Horizonte (MG), deferiu em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, reconhecendo, em relação às DCOMP's, o direito de utilização do crédito no valor de R\$ 2.004,13, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001, homologando parcialmente a compensação declarada pelo contribuinte; e indeferiu as restituições protocolizadas através dos PER/DCOMP's.

Assim sendo, a DRJ, consubstanciou sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IRRF – COMPROVAÇÃO

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste imposto.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais

regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Solicitação Deferida em Parte”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 10/06/2008, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 875 a 1229), em 10/07/2008 sem preliminares, onde reitera as alegações feitas anteriormente e traz mais documentos aos autos.

Em 13/06/2012 essa Turma por unanimidade de votos achou por bem converter o julgamento em diligência para que se fosse analisada a documentação protocolada pela Recorrente (Planilhas, Livro Razão e notas fiscais) e procedesse com análise semelhante a que já foi feita para a documentação anteriormente apresentada, com a verificação da comprovação do auferimento de receita, a dedução do IRRF e o confronto com a DIRF da fonte pagadora.

Como resultado da Resolução nº 1802-000.078, a DRF em Belo Horizonte elaborou o parecer fiscal de fls. 2302/2304.

Em 15/05/2013 a Recorrente tomou ciência do parecer elaborado pela delegacia, expressando sua concordância em 29/05/2013, às fls. 2398/2401

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a DRJ em Belo Horizonte desconsiderou o crédito de IRRF informado na DIPJ do ano-base de 2001 no montante de R\$ 218.587,18, onde tinha-se como provas os razões contábeis apresentados na manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No recurso voluntário a Recorrente aduz que por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade foram juntadas as folhas do razão analítico do ano de 2001, em que a Recorrente registrou a movimentação das contas contábeis que registram:

a) o IRRF a compensar

- 1.1.2.01.01 - Serviços Prestados por Empresas Ligadas;

- 1.1.2.01.02 - Serviços Prestados por Outras Empresas que registram os valores devidos por clientes;

- 1.1.2.04.02 - Impostos a recuperar IRRF s/ Prestação de Serviços; e

b) receitas decorrentes de prestação de serviços faturados

- 4.1.1.01.01 - Receita de Empresas Ligadas;

- 4.1.1.01.02 - Receita de Outras Empresas.

Com isso a Contribuinte buscou provar através do cruzamento dos dados constantes nas referidas contas os valores efetivamente faturados e os valores retidos a título de IRRF no período em análise.

De acordo com as normas contábeis, tais contas contábeis devem espelhar as informações constantes das notas fiscais, de acordo com o número e valores de cada uma delas.

Por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade foi juntada apenas uma parte das notas fiscais que ilustravam o crédito informado na Ficha 43 da DIPJ, motivo pelo qual a DRJ deu parcial provimento ao recurso apresentado.

A quantidade de notas fiscais apresentadas no processo para a comprovação do direito da Recorrente ao crédito justificou a necessidade da dilatação do prazo constante do Decreto nº 70.235/72. Ademais a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, e atualmente do CARF, com acerto, tem afastado o rigor de qualquer vedação que preclua a produção de prova a qualquer tempo, eis que tais normas violam o princípio da ampla defesa, limitando a descoberta da verdade material.

Sendo assim, buscando suprir a deficiência naquelas provas e montar a integralidade do seu direito creditório a Recorrente juntou as notas fiscais restantes para que seja assegurado o seu direito à compensação.

A esse respeito:

“(…) PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”. (CARF – Ac. 2401-00135 – 1ª Turma – 4ª Câmara – 2ª Seção).

E também:

“QUESTÃO PROCESSUAL - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL - A apresentação de prova documental, após o decurso do prazo para interposição de impugnação, pode ser admitida excepcionalmente, nos termos do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, a fim de que a decisão proferida se coadune com os princípios da legalidade e da verdade material. Recurso especial não conhecido. (CSRF – 3ª Turma - Ac. Nº 40305210 – Processo 10814.008031/98-75).

Com base nesses documentos, vale a norma prescrita no RIR/94, in verbis, já reproduzida às fls. 844:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”

Os valores computados a título de rendimentos de prestação de serviços e o IRRF correspondente devem obrigatoriamente constar dos lançamentos contábeis do período, amparados por documentos que identifiquem inequivocamente a fonte pagadora, o montante dos rendimentos auferidos e o ônus financeiro da retenção.

Para isso, um grande volume de notas fiscais e planilhas foi apresentado pela contribuinte por ocasião da apresentação do recurso voluntário. Seguindo a linha já adotada pela DRJ (fls. 844 a 852), entendo que deve ser dado a esses documentos o mesmo tratamento dispensado as notas fiscais inicialmente apresentadas:

“DOCUMENTOS APRESENTADOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/09/2013 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 10/09/2013 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 16/09/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 17/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

19. No intuito de comprovar o ônus financeiro do IRF o contribuinte apresenta na impugnação várias notas fiscais, acompanhadas dos lançamentos efetuados no "livro razão".

Acerca destes documentos, cabe esclarecer que, apesar da obrigatoriedade da apresentação dos comprovantes de rendimentos e IRF, a ser fornecida pelas fontes pagadoras, a legislação tributária também prevê, no Regulamento do Imposto de Renda (RIR199), Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e

comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Nestes termos, cabe verificar os documentos apresentados pelo contribuinte, e o seu conteúdo probante.

(...)

Todas as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, anexadas às fls. 152 a 360, encontram-se listadas no demonstrativo acima, e, resumidamente podem ser agrupadas em 3 categorias:

1- Notas Fiscais emitidas pela "FIAT DO BRASIL S A", portadora do CNPJ nº 33.171.026/0001-51. Este contribuinte não faz parte da lide deste processo. O litígio neste processo tem ' origem no "Saldo Negativo de IRPJ e CSLL" apurados pela "GLOBAL VALUE SOLUÇÕES LTDA", portadora do CNPJ nº 04.321.601/0001-57. Por óbvio, na apuração deste saldo negativo, somente pode ser deduzido na apuração do IRPJ devido o IRF decorrente do auferimento das receitas auferidas por este contribuinte.

Enfim, todas as notas fiscais emitidas pelo CNPJ 33.171.026/0001-51, FIAT DO BRASIL S A, apresentadas pelo impugnante no intuito de validar o IRF deduzido na apuração do IRPJ do contribuinte portador do CNPJ 04.321.601/0001-57, foram desconsideradas.

2- Notas Fiscais emitidas pela "GLOBAL VALUE SOLUÇÕES LTDA", portadora do CNPJ nº 04.321.601/0001-57, constantes do "livro razão" apresentado pelo contribuinte e anexado ao processo. Estes documentos comprovam o auferimento das receitas, o seu oferecimento à tributação e o ônus do IRF correspondente. Contudo, considerando o demonstrativo elaborado pela DRF/Belo Horizonte-MG às fls. 361 a 370, os rendimentos e IRF correspondentes foram informados pelas fontes pagadoras nas DIRF's e já foram computados pela DRF na apuração do saldo negativo de IRPJ já validado.

3- Notas Fiscais emitidas pela "GLOBAL VALUE SOLUÇÕES LTDA", portadora do CNPJ nº 04.321.601/0001-57, constantes

do "livro razão" apresentado pelo contribuinte e anexado ao processo. Estes documentos comprovam o auferimento das receitas, o seu oferecimento à tributação e o ônus do IRF correspondente. Considerando o demonstrativo elaborado pela DRF/Belo Horizonte-MG às fls. 361 a 370, e as telas dos sistemas da SRF anexadas às fls. 786 a 800, as fontes pagadoras correspondentes não prestaram a informação devida em DIRF. O IRF indicado nestes documentos não foi computado pela DRF quando da validação do crédito pleiteado.

Quanto a estes documentos, ainda que a fonte pagadora não tenha apresentado a DIRF correspondente, os documentos que indicam o valor da prestação de serviços e o IRF deduzido do valor pago pela fonte pagadora, devidamente escriturados no "livro razão" serão considerados como dedutíveis na apuração do IRPJ do período. Condensando estes documentos, por fonte pagadora:

(...)"

Do resultado da diligência realizada pela delegacia de origem, da qual a Recorrente prestou sua anuência, demonstrou que além dos créditos reconhecidos pela DRF/BHE e pela DRJ/BHE, ainda permanecia o direito e um crédito adicional de R\$ 25.696,10 (vinte e cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos), senão vejamos:

"11 Analisando o razão contábil da citada conta observa-se que o saldo final em 31/12/2001 (período iniciado em 11/05/2001 conforme registros apresentados) é de R\$ 457.302,32. Considerando que o contribuinte transferiu para compensação os valores de IRRF de R\$ 119.762,43 (em 31/07/2001) e R\$ 40.144,97 (em 30/11/2001, para compensação PA 06/2001), conclui-se que o total do IRRF registrado é de R\$ 617.209,72, no qual obviamente está computado o saldo do mês de maio (R\$ 87.422,84), para o qual não constam as respectivas notas fiscais, como dito anteriormente.

12 Por esse ângulo, portanto, caberia considerar como parcela do crédito referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 a título de IRRF o valor de R\$ 529.786,88 (R\$ 617.209,72 - R\$87.422,84), menos os valores já computados pela DRF/BHE (R\$ 502.086,65) e pela DRJ/BHE (R\$ 2.004,13), ou seja, um crédito-adicional de R\$ 25.696,10."

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte para:

a) RECONHECER o direito a utilização, nas DCOMP's em análise neste processo, do crédito no valor de R\$ 25.696,10 (vinte e cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos), além do já reconhecido pela DRF e pela DRJ;

Processo nº 10680.015455/2002-41
Acórdão n.º **1802-001.810**

S1-TE02
Fl. 46

b) HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada pelo contribuinte, nos limites do crédito reconhecido, seguindo as normas ditadas pela legislação vigente, na data da sua efetivação.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão